



Apelação Cível nº 0224217-86.2021.8.19.0001

Apelante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (Unimed-FERJ)

Apelado: JANAINA LUIZA RODROGIES DÓREA

Juíza Sentenciante: ANA LUCIA SOARES PEREIRA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REPARADORES COMPLEMENTARES PÓS-EMAGRECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA OPERADORA RÉ COM REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHIMENTO AO FINAL. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO GOZA DA PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 481 DO STJ E SÚMULA Nº 121 DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO REGULAR DA RECORRENTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE DESERÇÃO, NA FORMA DOS ARTS. 99, §7º, E 1.007 DO CPC. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. CERTIDÃO CARTORÁRIA ATESTANDO A INÉRCIA DA APELANTE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED-FERJ)** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais proposta por **JANAINA LUIZA RODRIGUES DÓREA**, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

*Apelação Cível nº 0224217-86.2021.8.19.0001 (4)
Vigésima Câmara de Direito Privado
Des. André Luiz Cidra*



"É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A matéria objeto da presente demanda já foi definitivamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.069, ocasião em que foi firmada tese vinculante.

Assim, estando a questão jurídica pacificada pela Corte Superior e inexistindo controvérsia fática relevante apta a justificar a produção de prova pericial ou audiência de instrução, impõe-se o imediato julgamento, em observância aos princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e eficiência da prestação jurisdicional.

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia reside na legalidade da negativa de cobertura das cirurgias plásticas reparadoras prescritas à parte autora após significativa perda ponderal decorrente de tratamento para obesidade.

Os relatórios médicos e psicológicos acostados aos autos demonstram que a parte autora apresenta excesso de pele em diversas regiões corporais após emagrecimento expressivo, associado a complicações físicas e psicológicas relevantes, dentre elas assaduras, desconforto físico e comprometimento emocional.

A tese defensiva de que os procedimentos possuem finalidade exclusivamente estética não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.069, fixou entendimento no sentido de que:

"é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida".

Embora a parte ré sustente que a autora não foi submetida à cirurgia bariátrica, verifica-se que a perda ponderal significativa decorreu de tratamento médico voltado ao combate da obesidade, circunstância que não descaracteriza a natureza funcional e reparadora das cirurgias indicadas.

O fundamento central firmado pelo Superior Tribunal de Justiça não reside exclusivamente na técnica utilizada para o emagrecimento, mas na finalidade terapêutica das cirurgias reparadoras enquanto etapa complementar do tratamento da obesidade e instrumento necessário à recuperação integral da saúde do paciente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou entendimento em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"As cirurgias plásticas indicadas após procedimento bariátrico, quando destinadas à correção de complicações físicas decorrentes do emagrecimento acentuado, possuem caráter reparador e funcional, constituindo etapa do tratamento da obesidade mórbida, conforme Tema 1069 do STJ e Súmula nº 258 do TJRJ"

(TJRJ, Apelação nº 0823654-11.2024.8.19.0204, Rel. Des. Fábio Dutra, Décima Câmara de Direito Privado, julgamento em 14/04/2026).

No mesmo julgado, consignou-se que o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar possui natureza exemplificativa, não podendo servir como fundamento exclusivo para negativa de cobertura de tratamento indicado para doença coberta contratualmente, incidindo a Súmula nº 341 deste Tribunal.

Também merece destaque o entendimento firmado na Apelação nº 0801239-49.2024.8.19.0005, de relatoria da Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho, no qual restou consignado:

"Procedimentos indicados como parte do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica, o que denota seu caráter reparador, a atrair a incidência do enunciado nº 258 do TJRJ. Parte ré que sequer demonstrou ter se utilizado do procedimento da junta médica a fim de dirimir eventual divergência entre a médica assistente da autora e sua equipe técnica" (TJRJ, Apelação nº 0801239-49.2024.8.19.0005, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, julgamento em 13/11/2025).

No caso concreto, a parte ré não produziu prova técnica apta a afastar os laudos médicos apresentados pela parte autora, tampouco demonstrou ter instaurado regularmente junta médica para solução de eventual divergência técnico-assistencial, limitando-se a alegações genéricas acerca da suposta natureza estética dos procedimentos.

A negativa de cobertura revela-se abusiva, por restringir tratamento diretamente relacionado à recuperação integral da saúde da consumidora, em afronta ao artigo 35-F da Lei nº 9.656/98, segundo o qual a assistência à saúde compreende todas as ações necessárias à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde do beneficiário.

Também não prospera a alegação de exclusão contratual com fundamento no artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.656/98, uma vez que os procedimentos postulados possuem inequívoco caráter reparador e funcional, e não finalidade exclusivamente estética.

A alegação defensiva relativa à ausência de cobertura de medicamentos e materiais deve ser analisada nos limites do pedido inicial. A parte autora postula a cobertura dos materiais, medicamentos e insumos inerentes ao tratamento cirúrgico prescrito, razão pela qual a obrigação deve restringir-se aos itens indispensáveis à realização dos procedimentos e ao período de internação, sem ampliação para despesas estranhas ao ato cirúrgico ou não contempladas pela prescrição médica pertinente.

No tocante ao pedido de compensação por danos morais, este merece acolhimento.

A recusa indevida de cobertura de tratamento médico essencial extrapola o mero inadimplemento contratual, sobretudo diante da situação de vulnerabilidade física e emocional vivenciada pela parte autora.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a negativa abusiva de cobertura médica enseja dano moral "in re ipsa", conforme Súmula nº 339 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No caso concreto, a conduta da parte ré agravou o sofrimento emocional da autora, já fragilizada pelas sequelas físicas e psicológicas decorrentes do tratamento da obesidade.

Diante das peculiaridades da demanda, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a compensação por danos morais em R\$ 10.000,00, quantia compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte, em consonância com a Súmula nº 343 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:

a) condenar a parte ré a autorizar e custear integralmente as cirurgias plásticas reparadoras prescritas à parte autora relacionadas ao tratamento pós-emagrecimento, inclusive materiais, medicamentos e insumos indispensáveis diretamente ao procedimento cirúrgico e ao período de internação, em rede credenciada;

b) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A compensação por danos morais deverá ser corrigida monetariamente a partir desta sentença, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Consigno que deverão ser adotados os índices de correção monetária com base no índice oficial da CGJ, bem como juros moratórios de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 (01/09/2024). Após a referida data, a correção monetária deverá se dar pelo IPCA-E e juros pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, cujo montante deverá ser deduzido do índice de atualização monetária (IPCA-E), na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento de custas, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se à Central de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se."

Inconformada com os termos da sentença, a operadora ré interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça ou o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

No mérito recursal, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.069, ao argumento de que a autora não foi submetida a procedimento bariátrico prévio, mas a tratamento clínico para perda ponderal.

Argumenta a ausência de cobertura obrigatória no rol da RN nº 465/2021 da ANS e a inexistência de demonstração do preenchimento dos critérios técnicos regulamentares da DUT nº 18.

Aduz que houve falta de comprovação pericial do caráter reparador ou funcional das cirurgias pretendidas, caracterizando procedimentos de natureza puramente estética, salientando a inexistência de obrigatoriedade de cobertura para

implantes de próteses mamárias à luz do art. 10-A da Lei nº 9.656/98, apontando para a impossibilidade de condenação ao fornecimento genérico de medicamentos e materiais fora do período de internação hospitalar.

Ressalta a validade das cláusulas limitativas e de exclusão contratual e a imperativa observância do princípio do mutualismo.

Sustenta, por fim, a inoccorrência de dano moral ou a necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

A parte autora apresentou contrarrazões recursais, impugnando o pedido de gratuidade de justiça e requerendo a manutenção integral da sentença.

Instada a comprovar a alegada insuficiência de recursos, a apelante limitou-se a reiterar as assertivas anteriores sem acostar documentação idônea, ensejando a prolação de decisão indeferindo a gratuidade de justiça e determinando a sua intimação para recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, decisão essa que transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da apelante e sem o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme certidão Id. 001773.

É o breve relatório. Passo a decidir

Para o exercício válido do direito recursal, devem ser observados certos requisitos que serão analisados quando do juízo de admissibilidade do recurso, sendo o preparo um deles, constituindo a sua falta ou insuficiência óbice ao seu seguimento.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso”¹.

¹ Código de Processo Civil comentado, 16ª Edição, Revista dos Tribunais, 2016, páginas 2.192/2.193



Na hipótese em análise, não restou comprovado o recolhimento do preparo recursal determinado pelo art. 1.007, caput, do CPC, e tampouco foi atendida a determinação para comprovar o preparo. Vejamos o que consta dos autos:

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação da parte apelante a(o) decisão/despacho retro, não tendo havido o recolhimento das custas judiciais devidas.

SECRETARIA DA VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

03 de setembro de 2026

Assim, a irresignação recursal não pode ser conhecida, haja vista lhe faltar pressuposto objetivo para exame.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte de Justiça:

0003215-20.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/08/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE HOSPITALAR. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Embora tenha sido deferido ao autor o recolhimento das custas processuais ao final, não foram as mesmas pagas até a data da prolação da sentença. Enunciado nº 27, do Aviso TJRJ nº 57/2010. 2. Ausência de pagamento das custas processuais, inclusive as pertinentes ao recurso de apelação cível. 3. Caracterizada, portanto, a deserção, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC; 4. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, III, do CPC.

0814792-07.2022.8.19.0209 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 2. O requerimento foi

Apelação Cível nº 0224217-86.2021.8.19.0001 (4)
Vigésima Câmara de Direito Privado
Des. André Luiz Cidra



indeferido, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. 3. Intimado para recolher o preparo, o recorrente permaneceu inerte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo, após indeferido o pedido de gratuidade de justiça, acarreta a deserção e, por consequência, o não conhecimento do recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, acarreta a deserção e impede o conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1007, § 4º, §5º, e art. 932, III.

0032319-57.2021.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME - Ação de redibitória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta em face de empresa vendedora de veículo usado. - Sentença de procedência, com condenação da ré à restituição do valor pago pelo veículo, indenização por danos morais e pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. - Apelação interposta pela parte ré, com pedido de gratuidade de justiça e alegações relativas à inexistência de vício no veículo e à improcedência dos pedidos autorais. - Determinação judicial para comprovação da hipossuficiência econômica, não atendida pela parte recorrente. - Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e intimação para recolhimento das custas recursais, não cumprida pelo recorrente, mesmo após concessão de prazo em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a concessão de prazo para pagamento, acarreta a deserção do recurso de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR - O recorrente não comprovou a hipossuficiência econômica, conforme exigido, resultando no indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. - Após o indeferimento, foi concedido prazo para o recolhimento das custas recursais, que não foi observado pelo recorrente. - A ausência de recolhimento do preparo recursal configura a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. - O recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, sendo manifestamente inadmissível. IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso não conhecido. _Dispositivos

Apelação Cível nº 0224217-86.2021.8.19.0001 (4)
Vigésima Câmara de Direito Privado
Des. André Luiz Cidra

relevantes citados_: CPC, arts. 99, §§ 2º e 7º; 101, §§ 1º e 2º; 1.007, caput. _Jurisprudência relevante citada_: TJ/RJ, Apelação nº 0811179-45.2023.8.19.0014, Des. Fernando Fernandy Fernandes, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 04.06.2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0019080-71.2025.8.19.0000, Des. Cristina Tereza Gaulia, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0817632-02.2022.8.19.0205, Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0100270-90.2024.8.19.0000, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2025.

0824147-41.2022.8.19.0209 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 21/11/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta sem o recolhimento das custas processuais, por parte que havia requerido gratuidade de justiça. 2. Fato relevante. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido em decisão publicada regularmente. A parte foi intimada para recolher o preparo, mas manteve-se inerte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de preparo recursal, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e intimação da parte para o recolhimento, implica a deserção e, por conseguinte, o não conhecimento da apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 1.007 do CPC estabelece a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, salvo hipótese de justo impedimento. 5. A parte foi regularmente intimada para recolher as custas, após o indeferimento da gratuidade, mas permaneceu inerte, sem demonstrar qualquer impedimento justo. 6. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o exame do mérito. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não conhecido.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por ser inadmissível em razão de sua deserção, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

Apelação Cível nº 0224217-86.2021.8.19.0001 (4)
Vigésima Câmara de Direito Privado
Des. André Luiz Cidra

Fls. 8